



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU, BEM COMO ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ - AÇU.

EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

RELATÓRIO

Em atenção à solicitação da Comissão de licitação, esta assessoria passa a análise dos procedimentos internos para CONTRATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU, BEM COMO ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ - AÇU.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada ao processo comprovação da especialidade do referido Escritório de Advocacia, através dos documentos juntados, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Verifica-se presentes todos as Certidões exigidas por lei que autorizam de tal contratação.

Este é o breve relatório.

PARECER



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificada mente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:”

III – “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

V – “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo, assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”:

§ 1º. “Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante à exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação do Escritório LAVAREDA & LIMA ADVOGADOS**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

CONSULTORIA JURIDICA S/S, inscrita no CNPJ 16.672.716/0001-75, localizada na tv Benjamim constant, nº595, Bairro reduto, CEP 66.053-040, Belém/PA, para prestar ERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU, BEM COMO ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ - AÇU. São os termos do parecer

S.M.J.

Tomé- Açú/Pa, 05 de Dezembro de 2023.

ELIELTON CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE
ADVOCA:3514550600017
3

Assinado de forma digital
por ELIELTON CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE
ADVOCA:35145506000173

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA – 15.164